



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 354-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.613

(07/07/2010)

Embargos de Declaração na Representação nº 354-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

Embargante: ALBERTO JOSÉ DE MENDONÇA CAVALCANTE

Advogado: ADRIANO SOARES DA COSTA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EQUÍVOCO. REDAÇÃO. DISPOSITIVO. NOME DE OUTRO REPRESENTADO. CORREÇÃO. CONFIRMAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO:

1. Cabem embargos de declaração para sanar erro material na redação de acórdão, consistente em equívoco na edição de seu texto;
2. Caso a correção consista na exata inserção do nome do embargante no dispositivo do acórdão, inexistente a possibilidade de produção de efeitos infringentes (Precedentes do STJ);
3. Embargos a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 07 de julho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 354-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em sede de representação eleitoral, interpostos por **ALBERTO JOSÉ DE MENDONÇA CAVALCANTE** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, objetivando a modificação do Acórdão nº 6.605, datado de 21/06/2010.

No julgado em epígrafe, esta E. Corte proveu o recurso do embargado contra a decisão monocrática de fls. 61/68, que julgou improcedente a representação formulada pelo *Parquet*, pela suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (adesivos para automóveis), e condenando o embargante ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00, mínima prevista pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o embargante (fls. 110/111) contradição quanto à decisão vergastada, consistente na redação do dispositivo do acórdão, que menciona a condenação de outro representado (o Sr. Galba Novaes de Castro Júnior), e não do embargante.

Prossegue, ainda, afirmando que o recurso ora manejado busca apenas sanar eventual erro material cometido, em nome da segurança jurídica (pois o dispositivo é o alvo da coisa julgada), bem como prequestionar a matéria para fins de Recurso Especial.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 354-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

O Acórdão de fls. 100/106 merece ser modificado, como adiante se demonstrará.

Tratou-se de mero erro de edição do texto, conforme informado pela minha Assessoria. Como o texto padrão para o acórdão em vergasta era o mesmo para o Acórdão nº 6.604, que condenou o Sr. Galba Novaes de Castro Júnior, ocorreu o equívoco, perfeitamente sanável, no entanto, pois o objetivo deste Julgador, e da maioria dos Juizes do Regional, não foi outro senão o de condenar o embargante.

Embora não tenha sido alegado pelo embargante; entendo que, mesmo que o equívoco material do dispositivo mereça correção, não há como ocorrer a produção de efeitos infringentes, vez que fica claro, no corpo do acórdão; que a análise da preliminar levou em consideração as razões recursais do ora embargante.

Consequentemente, também vale trazer à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAg 305.080/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19/02/2003), o que, seguramente, não é o caso dos autos, pois a sanatória terá, pelo contrário, o condão de robustecer o resultado da apreciação da causa.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para, na questão de fundo, dar-lhes provimento, modificando o dispositivo do aresto impugnado, nos seguintes termos:

De consequência, CONDENO o representado, Sr. Alberto José de Mendonça Cavalcante, ao pagamento da multa (mínima) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09.

¹ § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09: “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Representação nº 354-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

No mais, pugno pela manutenção do Acórdão nº 6.605 em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió, 07 de julho de 2010.



SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.613, de 07/07/10, foi conferido e publicado na 50ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Representação Nº
354-16.2010.6.02.0000**

Prot. 6.547/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/07/2010 (SESSÃO Nº 50/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : ALBERTO JOSÉ DE MENDONÇA CAVALCANTE "SEXTAFEIRA"
ADVOGADOS : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, deferir questão de ordem pela obtenção de vistas, em Sessão, pelo Procurador Regional Eleitoral dos Embargos de Declaração. No mérito, por idêntica votação dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.613, de 07.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários